



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-00409/2020 do Vereador José Police Neto (PSD)

""Institui programa de apoio ao setor gastronômico afetado pelas medidas de isolamento relacionadas ao Estado de Emergência em função da pandemia"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Disposições Gerais

Art.1º Fica instituído o Programa de Apoio ao setor gastronômico -- compreendendo medidas de caráter transitórias para facilitar a recuperação de bares e restaurantes afetados pelas medidas de isolamento.

Art. 2º As medidas previstas no referido Programa objetivam facilitar a migração da operação dos estabelecimentos previstos para o ambiente de restrições de circulação e mitigar os efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)

Art.3º São objetivos do Programa de Apoio ao setor gastronômico:

I - A proteção da vida e a da segurança sanitária durante o período de contenção necessário para o enfrentamento da pandemia;

II - O reconhecimento do setor de bares e restaurantes como um importante segmento para o conjunto da economia da cidade, inclusive gerando atratividade turística e empregos indiretos, tornando-se necessária a preservação do segmento neste momento no qual as restrições à operação ameaçam severamente o setor;

III - A proteção à atividade econômica instalada na cidade;

IV - A manutenção do emprego e a geração de novos postos de trabalho;

V - A justiça fiscal, impedindo que os contribuintes sejam tributados ou taxados por bens, serviços e direitos cuja utilização foi restrita por decisão pública.

Das Isenções de Taxas e Tributos Municipais

Art. 4º - Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares cujo atendimento presencial ao público tenha sido suspenso por determinação do Poder Público, como medida de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), ficam isentos por período proporcional ao fechamento, das seguintes taxas e tributos:

I - Licença de Termo de Permissão de Uso pela utilização de calçadas e outros espaços públicos;

II - Taxa de Fiscalização;

III - IPTU.

§ 1º. Os pagamentos já efetuados dos tributos ou taxas previstos neste artigo serão transformados em créditos tributários a serem utilizados nos próximos exercícios fiscais.

§2º Fica suspensa por 180 (cento e oitenta dias) a inscrição no CADIN e na Dívida Ativa Municipal os débitos relativos à taxas e tributos municipais vencidas e não pagas no primeiro semestre de 2020 para os estabelecimentos referidos no caput.

Da aplicação de normas legais

Art.5º Em função da não conveniência da utilização de material não descartável durante a vigência da Pandemia fica suspensa a vigência das leis municipais nº 17.123/2019 e

nº 17.261/2020 por um período de 18 meses, prorrogável por iguais períodos em caso da manutenção do Estado de Emergência ao fim do prazo previsto.

Art. 6º - Fica autorizada a utilização de até 20% (vinte por cento) de áreas de praças públicas para instalação de áreas de atendimento de bares e restaurantes, mediante termo de cooperação para manutenção de toda a área nos termos da legislação vigente.

§1º A proposta de utilização da área pública deverá detalhar o objeto de uso do espaço para atividade comercial, contendo o croqui de instalação de bens móveis, ocupação máxima e horário de funcionamento do estabelecimento, sendo vedado o uso após as 22h.

§2º A proposta de utilização do espaço público deverá ser submetida à Subprefeitura local, que deverá avaliar a conveniência e submeter consulta ao Conselho Gestor, quando existir, ou aos imóveis do entorno imediato da praça ou área pública a objeto do Termo de Cooperação.

§3º A consulta aos moradores do entorno imediato poderá ser realizada pelo proponente do Termo de Cooperação, desde que constem os dados cadastrais dos imóveis consultados e assinatura dos seus respectivos proprietários.

§ 4º No caso de edifícios residenciais ou comerciais será considerada como válida a consulta realizada aos síndicos ou administradores do condomínio, não sendo necessária a consulta individual de cada unidade.

§5º Para os efeitos desta lei, considera-se entorno imediato os imóveis que tiverem frente ou sejam limítrofes à praça ou área pública.

§ 6º Na hipótese de haver mais de um interessado na ocupação do espaço público, deverá ser dada a preferência para o estabelecimento que já estiver em funcionamento, com a devida licença de funcionamento no entorno da Praça ou Área Pública.

§ 7º A Subprefeitura local tem até 30 dias corridos para emissão da análise da Proposta de Termo de Cooperação, devendo emitir parecer conclusivo acerca do pedido com a publicação na íntegra do mesmo no Diário Oficial do Município.

§ 8º - Outras condições para aprovação e contrapartidas poderão ser definidas pela regulamentação da Lei 16.212/2015.

Art.7º Fica autorizada, sem ônus, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a utilização:

I - de até 50% das vagas de estabelecimentos regularmente licenciados, para montagem de estruturas temporárias para realização de eventos, atividades comerciais e econômicas;

II - de calçadas e outros espaços públicos livres para ampliação da área de atendimento visando garantir o distanciamento previsto pelas normas de isolamento.

III - dos Parklets como área de atendimento de Bares e Restaurantes cujo proponente ou mantenedor seja proprietário de estabelecimento comercial de que trata este inciso.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá realizar Chamamento Público para os estabelecimentos de que trata o inciso III, para implantação de novos Parklets com procedimento simplificado de aprovação.

#### Do Incentivo à Adoção de Vendas pelo Sistema de Entregas

Art.8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal no ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) até o limite da alíquota mínima prevista pela Lei Complementar 156/2016 ou legislação que vier a substituí-la, e valor equivalente a contribuição dos 12 meses anteriores, para empresas que aderirem a programa de manutenção de abastecimento e emprego através da implementação ou aprimoramento de sistema de entregas de produtos, na forma de regulamento, visando a aquisição de equipamentos, software, hardware, treinamento e adoção de medidas protetivas, incluindo EPs para entregadores, necessários à migração do modelo de atendimento físico presencial para atendimento virtual e entregas.

Art. 9º - Os estabelecimentos que operarem pelos sistemas de delivery, drive thru e take away de alimentos prontos, obedecidas as normas sanitárias de higienização e utilização

de EPIs pelos operadores, terão as regras de funcionamento equiparadas às dos serviços essenciais.

Das Disposições finais

Art. 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2020, p. 78

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).